

Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária

Dictadura, la democracia y la seguridad pública: la matriz autoritaria

Dictatorship, democracy and public safety: the authoritarian matrix

130

Recebido em 03-04-2014

Aceito para publicação em 03-07-2015

Matheus Boni Bittencourt¹

Resumo: Identifico uma tradição militarista e inquisitorial que permeia a segurança pública brasileira como possível explicação para os altos índices de violência policial e desconfiança em relação à polícia. Para tanto, descrevo a trajetória institucional (*path-dependence*) das instituições de segurança pública e sua relação com a justiça criminal, mostrando as suas continuidades para com regimes autoritários (1937-45 e 1964-85) que contribuíram para reforçar práticas que deitam raízes na escravidão colonial.

Palavras-chave: Segurança; Polícia; Crime; Militarismo.

Resumen: Identifico una tradición militarista y inquisitorial que permea la seguridad pública brasileña como posible explicación para los altos niveles de violencia policial y descredito em relación à la policía. Com este fin, se describe la trayectoria institucional (*path-dependence*) de las instituciones de seguridad pública y su relación con la justicia criminal, mostrando sus continuidades havia regímenes autoritários (1937-45 y 1964-85), que ayudaran a reforzar prácticas que encuentran sus raíces en la esclavitud colonial.

¹ Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, Brasil. E-mail: matheus.bonibittencourt@gmail.com

Palabras-clave: Seguridad; Policia; Crimen; Militarismo.

Abstract: I identify a militarist and inquisitional tradition that permeates brazilian public security as a possible explanation to high levels of police violence an public distrust in relation to police. With that aim, I describe the path-depencen of public security institutions and its relation to criminal justice, showing the continuits towards authoritarian regimes (1937-45 and 1964-85) wich helped to reinforce practices that lie roots in colonial slavery.

Key-words: Security; Police; Crime; Militarism.

Introdução

Há duas hipóteses para explicar as mudanças que se passaram nas instituições policiais e penais durante a ditadura militar e sua continuidade sob a democracia liberal: a primeira das hipóteses diz que a violência extrema das torturas e execuções sumárias sempre esteve presente na história do Brasil, inicialmente por tropas militares portuguesas e jagunços à serviços de latifundiários e governos locais, e, posteriormente, pelas forças policiais e militares nacionais.

Essa violência promovida por ação, omissão ou apoio do Estado de origem colonial foi primeiramente uma violência da guerra e da escravidão étnicas, evoluindo posteriormente para uma violência policial contra as classes subalternas. Tanto no período anterior quanto posterior à Abolição, a violência tinha uma forte racialização, fundada em ideologias religiosas e “científicas”, que, por exemplo, negavam a alma ao africano, a liberdade religiosa ao nativo ou ao judeu, e a igualdade entre pessoas de origens e fenótipos diversos, reduzindo a diversidade racial e cultural à desigualdade social naturalizada.

Nos períodos de exceção, o que havia, na verdade, era uma ampliação do foco da violência policial das detenções arbitrárias, tortura e execuções sumárias a outros setores entre os cidadãos, como, por exemplo, aos opositores políticos pertencentes às classes médias urbanas. Em outras palavras, os períodos ditatoriais de 1937-45 e de 1964-85 não foram exatamente épocas excepcionais, apenas “extremas”, quando medidas de criminalização do dissenso e da oposição e uso do estado de sítio se tornaram mais agudos e prolongados. Em

numerosos períodos da história do Brasil, é possível verificar que estes fenômenos são constantes.

Tomando apenas o Brasil Republicano, pós-colonial e pós-Abolição, é possível observar um processo político pontuado por guerras civis localizadas, uso abusivo da força policial e de estado de sítio, mobilização de tropas militares contra civis, restrição de direitos civis e políticos e golpes de Estado. Desta forma, a criminalização da oposição e o estado de exceção prolongado distinguem os períodos ditatoriais pelo grau, em comparação com o autoritarismo e elitismo mais comuns.

Em apoio a esta hipótese, basta recordar os cinco séculos de massacres de povos originários, e os três séculos de escravidão racial, as dezenas de guerras civis locais, as respostas sangrentas a movimentos contestatórios, os estados de exceção impostos por intervalos mais ou menos longos e com graus variáveis de dureza. Muito antes do Estado Novo de Getúlio Vargas, a República Velha esmagou a Revolta da Armada, a Revolta Federalista, Canudos, o Contestado, o anarco-sindicalismo, a Revolta da Vacina, etc, usou e abusou do Estado de Sítio, sem contar a violência policial cotidiana, a prática de prisões em massa em períodos conturbados, a tolerância com os crimes violentos de latifundiários e comerciantes.

Outra hipótese é que nos períodos de ditadura do “Estado Novo” e da “Segurança Nacional”, a organização de poderosas agências de repressão política teve impacto expressivo sobre o conjunto das forças policiais e militares. A partir destes serviços secretos repressivos, difundiram-se normas (formais e informais), métodos, técnicas, valores e doutrinas que se cristalizaram em tradições corporativas, orientadas para a lógica da guerra contra aqueles definidos como “inimigos internos”, reais ou imaginários.

As polícias se militarizam, os militares se policializam, a magistratura se orienta por práticas autoritárias e discriminatórias, garantindo a impunidade das práticas extrajudiciais de tortura e execução sumária, bem como a punição seletiva da criminalidade das camadas subalternas da sociedade. A presença destas tradições falaria muito mais alto que as Constituições protetoras dos direitos humanos, de qualquer modo menos efetivas que a regulamentação administrativa e penal das atividades de segurança pública e justiça criminal.

A colaboração com serviços secretos de Estados imperialistas favorece a incorporação de práticas da “contra-insurgência” neocolonial. Enraizada nos costumes informais e legalizada pelas normas jurídicas que sobrevivem a sucessivas Constituições, a militarização da segurança pública e penitenciária (entre outras áreas civis), contribui para a reprodução de práticas de tortura e execução sumária de pessoas estigmatizadas por sua classe e cor, numa versão extrema da criminalização da pobreza.

Em apoio a esta hipótese, a história jurídica mostra o estabelecimento de marcos importantes e permanentes para a estruturação do sistema penal e organização policial durante a Era Vargas e o Regime Militar, a importância de ideologias estrangeiras como o nazifascismo europeu e a segurança nacional estadunidense, a incorporação de técnicas estrangeiras de tortura e espionagem no aparato repressivo. Também o crescimento das taxas de letalidade policial, a criação das Polícias Militares e Serviços Secretos, a difusão dos chamados “grupos de extermínio”, tudo isso sob a Ditadura Militar, demonstram o impacto destes regimes sobre a organização policial e militar, legislação penal e políticas de segurança.

Desde logo, é preciso dizer que as duas hipóteses são complementares. Uma dinâmica social oriunda das guerras coloniais, da escravidão racial e do tribunal da inquisição pode ter contribuído para que a sociedade brasileira gerasse uma enorme violência policial contra os empobrecidos, discriminados e rebeldes, tidos como perigosos. Ideologias estrangeiras, com suas codificações filosóficas e jurídicas podem ter servido como luva para esta brutalidade consuetudinária.

Sem embargo, a militarização implementada pela ditadura pode ter agravado ainda mais esta violência compulsiva, reforçando uma cultura violenta através de uma organização militarizada das agências de segurança pública. Não apenas um reforço no sentido comum, de que “violência gera violência”, ou do bom senso, de que a violência policial se soma à violência interpessoal, mas não a inibe. É preciso levar em conta o quanto a cultura violenta racializada contribui para a legitimação continuada da militarização da segurança pública e penitenciária, com os perversos efeitos análogos à guerra civil que verificamos os indicadores sociocriminais.

A perspectiva teórica do neo-institucionalismo histórico (Hall e Taylor, 2003) pode nos ajudar a compreender este quadro, em que o sentimento de insegurança e violência institucional se complementam e se reforçam. Devemos ter em mente que a organização institucional da administração policial, judiciária e penitenciária tem uma importância fundamental no condicionamento das agências responsáveis pelas atividades policiais e judiciárias.

Simplificadamente, temos numa ponta a administração policial, encarregada da realização do policiamento ostensivo e investigação criminal, e na outra a administração da justiça penal, onde se dá a acusação, defesa e julgamento dos suspeitos de crimes e a execução penal. Trata-se de um complexo de instituições, agências e organizações, localizadas no campo burocrático, estruturado através de sucessivas modificações, cada uma relativamente condicionada pelas mudanças anteriores. As reformas institucionais formam uma trajetória (*path-dependence*) que se desenvolve a partir de algumas matrizes.

Muito embora seja comum que países com desigualdades sócioeconômicas extremas ostentem altas taxas de criminalidade violenta, o número de casos de execução sumária e tortura de suspeitos e condenados no Brasil é impressionante, mesmo se comparado a países que também possuem alto grau de injustiça socioeconômica (Human Rights Watch, 2009). Acredito que esses grandes níveis se devem a uma institucionalidade autoritária ainda predominante nas instituições policiais e judiciárias, forjadas sob regimes ditatoriais e posteriormente conservadas pelos processos de democratização formal.

A herança ditatorial

Alguns dos principais componentes institucionais do sistema policial e penal no Brasil foram estabelecidos durante regimes de exceção, posteriormente, apenas reformados pontualmente durante os períodos de democracia eleitoral. O atual Código Penal² e o Código do Processo Penal³ foram estabelecidos por decreto-lei pela ditadura de Getúlio Vargas, mais ou menos ao mesmo tempo em que era estabelecida a legislação trabalhista brasileira,

² Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

³ Decreto-lei nº 3931, de 11 de dezembro de 1941.

culminando na Consolidação das Leis do Trabalho⁴. Os “pais” dos três códigos entraram para a história: além de Getúlio Vargas, os juristas Francisco Campos e Oliveira Viana, também conhecidos pelas suas obras de teoria política. Também data da Era Vargas a primeira “Lei de Segurança Nacional”⁵, embora já na República Velha os governos se caracterizassem pelo uso e abuso do estado de sítio, pela brutalidade repressiva e por tratar “a questão social como caso de polícia”, segundo os dizeres do seu último presidente.

Durante o posterior regime de exceção⁶, foram decretados o Código Penal Militar⁷ e o Código do Processo Penal Militar⁸, a Lei de Segurança Nacional⁹, a reforma do Código Penal¹⁰, Lei de Execução Penal¹¹, o estabelecimento da divisão entre a Polícia Civil, com funções judiciárias e investigativas, a Polícia Militar, com funções de policiamento ostensivo militarizado, e o Corpo de Bombeiros Militares, como organização militar com funções de defesa civil¹². Tanto as Polícias Militares quanto os Corpos de Bombeiros Militares são força auxiliar do Exército Brasileiro, possuem uma hierarquia de modelo militar, um Regimento Disciplinar interno inspirado no Regimento Disciplinar do Exército Brasileiro e ligação com o serviço secreto do Exército.

Inicialmente, as PMs e CBMs eram dirigidas diretamente por oficiais do Exército. Posteriormente, foram transferidas para o comando dos governadores estaduais, que escolhem o comandante-geral da PM entre os quadros com patente de coronel (a maior da

⁴ Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

⁵ Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, reforçada pela Lei nº 136 de 14 de dezembro do mesmo ano, pelo Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938 e pelo decreto-lei nº 4.766 de 1 de outubro de 1942, que definia *crimes militares e contra a segurança do Estado*.

⁶ Consideramos que o fim do ciclo de autoritarismo-burocrático na política brasileira só se deu com a Constituição Federal de 1988 e com as eleições presidenciais diretas de 1989. Não se deve considerar aqui o regime autoritário apenas pela profissão militar dos titulares da presidência da república. O período de dez anos entre a revogação do AI-5, ao final do governo de Ernesto Geisel, e o estabelecimento da nova Constituição Federal, ao final do governo de José Sarney, devem ser considerados antes como um período de transição prolongada, nos quais continuaram em voga a Constituição autoritária de 1967, o SNI, o DOPS e outros dispositivos do regime ditatorial. Só tivemos uma nova Constituição em 1988, e um presidente eleito, em 1989. A lentidão das reformas legais e políticas a conta gotas foi certamente uma estratégia para reduzir o risco de uma queda brusca do regime ditatorial (Zaverucha, 2005).

⁷ Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

⁸ Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.

⁹ Decreto-Lei 314 de 13 de março de 1967, Decreto-Lei 898 de 29 de setembro de 1969, Lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978, Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Esta última versão ainda está em vigor.

¹⁰ Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984.

¹¹ Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.

¹² Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969; Decreto-lei nº 1406, de 24 de julho de 1975; Decreto-lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983.

corporação), mas mantiveram os vínculos de subordinação com o Exército, que pode vetar o comandante-geral do Exército e tem controle sobre a aquisição de armas e equipamentos e recebem informações do serviço de inteligência policial-militar. As Polícias Militares se assemelham menos a polícias modernas e mais a forças paramilitares estaduais ou exércitos em desvio de função, empregados para o policiamento ostensivo, quando têm a organização de uma força de guerra.

Essa moldagem da organização policial e sistema penal durante os regimes de exceção foi em grande parte consolidada em 1988, pelo processo constituinte¹³. Desta maneira, a Segurança Pública foi colocada ao lado da Defesa Nacional, mas a proximidade textual apenas reforça uma aproximação no conteúdo, evidenciando a permanência da confusão entre policiamento e guerra, entre o uso militar e uso policial da força pelos agentes públicos de segurança.

A própria expressão “segurança pública” marca essa ambiguidade entre a “segurança dos cidadãos” e a “segurança do Estado”, já que o termo público pode ter um sentido tanto de bem comum, pertencente à comunidade dos cidadãos, quanto de um interesse superior e separado. A segurança dos cidadãos é de caráter comunitário, enquanto a segurança do Estado é de caráter militar. A simbiose entre ambas enraiza-se em uma concepção hobbesiana do Estado, na qual a segurança dos cidadãos é a razão de ser da segurança de Estado, mas desta última depende a primeira (Dias Netto, 2005).

Por essa herança militarista do Estado burocrático-autoritário instaurado pelo golpe de 1964 e encerrado pela Constituinte de 1988, é preciso ter cuidado ao transplantar a interpretação da expansão do Estado Penal sob o capitalismo neoliberal, proposta por Loic Wacquant (2001; 2007) e por David Garland (2008). Pois estes autores tratam de mudanças instauradas no interior de sistemas políticos liberal-democráticos, onde as funções militares e policiais são claramente distinguidas entre si, sem a pesada herança recente de um regime ditatorial comandado por generais, como no Brasil¹⁴.

A correspondência entre Estado Social mínimo e Estado Penal máximo, em um governo

¹³ Arts. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ Em Wacquant a conexão é com o regime racista dos EUA até 1965, quando só então os negros tornaram-se cidadãos plenos, por decisão do Congresso Nacional e do presidente Lyndon Johnson.

conservador como o de Ronald Reagan, se deu em um contexto onde as polícias federal, estadual e municipal eram organizações estatais civis, de carreira única, ciclo completo de policiamento e separada das Forças Armadas¹⁵. O forte militarismo dos sucessivos governos estadunidenses é voltado para política externa, e não para o controle social interno, como ocorre nos Estados submetidos a regimes burocrático-autoritários¹⁶.

A segurança pública militarizada

A Constituição Federal de 1988, que conservou em grande parte a organização policial e militar do antigo regime ditatorial, conservou a militarização da polícia e defesa civil, dentro dos moldes anteriormente estabelecidos¹⁷:

¹⁵ Há milhares de corporações policiais atuando nos EUA, vinculadas aos governos federal, estadual e municipal. As únicas vinculadas às Forças Armadas são as polícias internas das corporações militares.

¹⁶ De uma maneira geral, pode-se dizer que nos Estados Unidos, segundo a interpretação de Wacquant e Garland, houve uma expansão do Estado-coerção, tanto Penal (face interna) quanto Militar (face externa), corresponde à desregulamentação econômico-social em ruptura com o pacto keynesiano-fordista. Os pesquisadores concentram-se principalmente no plano penal e interno, enquanto outros estudiosos, como William Blum e Noam Chomsky, priorizam o plano externo e militar em seus escritos. Como tentamos argumentar aqui, é difícil transferir diretamente o “modelo” de Loic Wacquant se não levarmos em conta que no Brasil a distinção entre a função militar e a função policial é tênue e fluída, porque efetivamente não há uma separação tão clara assim, em função de peculiaridades históricas que antecedem à implantação de políticas neoliberais nos anos 1990 e 2000.

¹⁷ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A norma constitucional consagra a segurança pública como “dever do Estado” e “responsabilidade de todos”, e impõe a divisão entre polícia judiciária e polícia ostensiva, cortando ao meio o ciclo de policiamento e a carreira policial. A polícia ostensiva estadual, ao lado dos bombeiros, é ainda força auxiliar e reserva do Exército. Como tais, a atividade policial das PMs é controlada pelos tribunais militares. O artigo 142 da Constituição diz que as Forças Armadas “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, afirmação ambígua que em determinados contextos poderia ser manipulada para justificar um golpe de Estado¹⁸. Ou para justificar uma paradoxal policialização das forças militares, paralela à militarização das forças policiais.

A organização policial e militar da Constituinte de 1988, sob pressão dos comandantes militares que ameaçavam com um novo golpe de Estado, consolidou a militarização da segurança pública (Zaveruscha, 2005a; Nóbrega Júnior, 2010a, 2010b). A militarização em questão não é apenas o exercício de funções de policiamento e defesa civil por militares. É também a incorporação de estratégias e táticas, treinamento, doutrina, hierarquia, disciplina e organização militares no exercício de funções civis e a subordinação destas ao comando militar. Como acontece com a polícia, a aviação comercial, a marinha mercante e a política de controle sobre drogas ilegais.

É preciso comparar esse militarismo interno da segurança pública brasileira com a organização policial semi-militarizada em outros países. Na França, por exemplo, temos a *Gendarmerie*, força militar de segurança interna, de ciclo completo, carreira única, independente do Exército Francês, especializada em funções de segurança de autoridades

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39 (CF 1988).

¹⁸ A possibilidade de manipulação do art. 142 da Constituição não significa que fosse válida. Ao Presidente da República cabe o Comando-Supremo das Forças Armadas, e deste modo qualquer tentativa de golpe de Estado seria, no mínimo, uma rebelião criminosa. Por outro lado, abre-se a possibilidade de uso policial das Forças Armadas pelo Presidente da República.

públicas, polícia interna das corporações militares e policiamento das áreas rurais e de fronteira. O policiamento das cidades fica por conta da *Police National*, força civil, de cilo completo, carreira única, desvinculada das forças militares. Em países como Portugal e Espanha, há um modelo semelhante, com suas peculiaridades.

A organização policial brasileira é peculiar. Temos duas polícias estaduais, uma judiciária e outra ostensiva-militar, ambas divididas entre carreiras superiores e subalternas. A polícia estadual militarizada é força auxiliar e reserva das Forças Armadas e ao mesmo tempo administrada pelo Governador Eleito, organizada à imagem e semelhança do Exército Brasileiro, exceto pela patente de general, responsável pelo policiamento em todo o território estadual. As forças defesa civil do Corpo de Bombeiros Militares, quando não são uma parte da Polícia Militar, possuem características semelhantes. As PMs e CBMs tem características muito mais paramilitares que policiais ou de defesa civil.

A militarista, conservadora e autoritária Doutrina de Segurança Nacional, que prioriza a “segurança de Estado” em detrimento da “segurança cidadã”, manteve-se forte no polo das agências de segurança do campo burocrático e no discurso sobre a segurança pública e criminalidade.

O trabalho de policiamento ostensivo e defesa civil é controlado internamente pelas Corregedorias e externamente pelos Tribunais Militares. O Regimento Disciplinar, inspirado no Exército Brasileiro, é draconiano e contrário aos princípios dos direitos humanos (dos policiais militares e dos civis), punindo mais severamente o coturno sujo e a barba mal feita que a violência arbitrária e cruel contra civis.

O treinamento policial das PMs incorpora essa militarização, enfatizando mais a competência de combate e a obediência sem questionamento que a metodologia própria do trabalho policial sob um regime democrático. E por realizarem as funções básicas de policiamento ostensivo e defesa civil, as forças militarizadas de segurança pública são as mais presentes no cotidiano. Assim, as Polícias Militares poder ser consideradas, ao mesmo tempo, o maior efetivo policial e o maior efetivo militar do Brasil.

A supremacia quantitativa das agências militarizadas de polícia e defesa civil é, por si mesma, uma forte evidência da militarização da segurança pública no Brasil. O militarismo

não se resume ao fato de que o efetivo da segurança pública estadual militarizada é bem maior que o efetivo de todas as demais forças policiais federais, estaduais e municipais somadas¹⁹. Há ainda outros elementos que compõem o quadro da militarização da segurança pública:

i) O uso, em tempos de paz, das forças militares como auxiliares e reservas das polícias e defesa civil. Não é tão incomum que isso ocorra em condições excepcionais, durante emergências. A peculiaridade é quando isso se torna normal, quando a exceção vira regra. É o caso, por exemplo, da atuação de serviços de inteligência militar em tarefas de segurança, muitas vezes levando espionagem política à serviço dos governantes, ou até mesmo contra os governantes eleitos!

Também pertence a esta categoria o uso de tropas militares em operações policiais urbanas, como nas “invasões” de favelas nas Regiões Metropolitanas ou atuação em conflitos agrários e fundiários. Os fatos mais sinistros, sem dúvida alguma, são o emprego de militares, geralmente em conjunto com policiais, para integrar agências secretas de repressão política para sequestrar, torturar e exterminar as ameaças reais ou imaginárias ao *status quo*.

ii) O comando militar sobre as ações de segurança pública e a ineficácia do controle civil sobre forças militares. Na primeira forma, a militarização se dá pela execução militar de atividades civis, e na segunda, pela administração militar de atividades civis. Há um de insulamento burocrático das corporações militares, que passam a se comportar com excessiva independência dentro do Estado, mas também como uma expansão de competências e poderes a partir deste insulamento.

Se por um lado este insulamento põe os governos civis sob pressão, por outro permite alianças políticas de militares com o governo ou oposição, levando à partidarização das Forças Armadas. O controle da aviação comercial pela Força Aérea, da marinha mercante pela Marinha de Guerra, além da influência do Exército sobre as Polícias e Bombeiros Militares através da Inspeção Geral das Polícias Militares são ótimos exemplos.

¹⁹ Segundo a SENASP, FBSP e IBGE, em 2008 as polícias judiciárias estaduais tinham um efetivo de 125 mil, as polícias federais, cerca de 29 mil. Somados com o efetivo de 75 mil das guardas municipais, seriam 229 mil agentes civis de segurança pública. As Polícias Militares tinham 412 mil, que, somados com 47 mil do Corpo de Bombeiros militares, chegam a quase 460 mil. O efetivo das Forças Armadas era de 371 mil militares federais.

O Gabinete de Segurança Institucional, antiga Casa Militar da Presidência da República, merece um comentário a parte. Não apenas é um cargo de ministro privativo para oficiais superiores das Forças Armadas, como tem funções excessivas, para dizer o mínimo. A ABIN, agência central do serviço secreto brasileiro, é subordinada ao ministro-general do GSI, e não diretamente à presidência, como seria de se esperar. Além disso, subordina-se ao GSI a Política Nacional sobre Drogas. Outro fato intrigante, pois espera-se que o controle sobre as substâncias psicoativas seja mais pertinente para a saúde e segurança públicas que para a defesa nacional.

iii) A concepção militarista ou militarização ideológica da política de segurança consiste na imposição de uma concepção de guerra a atividades não bélicas, que passam a ser discutidas, julgadas, planejadas, implementadas e dirigidas segundo modelos de estratégia e tática militar. A consequência desta concepção na política criminal é considerar a criminalidade como uma guerra civil, e os criminosos como inimigos internos a serem neutralizados por captura, ferimento ou morte. Os que defendem os direitos de suspeitos e condenados são acusados de colaborar com o “inimigo da sociedade”²⁰.

Os militares ainda possuem uma desproporcional influência sobre o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), pois, além dos serviços de inteligência das Forças Armadas nacionais e das Polícias Militares estaduais, também predominam na Agência Brasileira de Inteligência (Abin), que é a agência central e presume-se que possuem importância decisiva nos serviços de inteligência de segurança pública das Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Finalmente, a Política Nacional Antidrogas, da mesma forma que a Abin, foi posta sob o controle do Gabinete de Segurança Institucional, antiga Casa Militar da Presidência da República, cuja chefia é privativa de oficial-general das Forças Armadas. O Gabinete de Segurança Institucional controla tanto a política nacional de controle de drogas quanto a agência central de inteligência do Sisbin. A política nacional antidrogas assume, desta maneira, não apenas um caráter eminentemente repressivo, como também de uma repressão militarizada, pelo comando militar sobre ações eminentemente policiais e penais (Zaveruscha, 2008; Zaccone, 2007).

²⁰ É muito comum ouvir, no Brasil, que os defensores dos direitos humanos são “defensores de bandidos”.

O “combate à criminalidade” é objeto de verdadeiras cruzadas para subjugar os inimigos internos. Os territórios e populações de maior risco de violência criminal são submetidos a verdadeiros regimes de exceção seletivos, com polícias que atuam como exércitos de ocupação e sistema penitenciário, funcionando como campo de concentração. Exige-se vigilância ilimitada e respostas imediatas e enérgicas, o que leva à flexibilização ou até mesmo suspensão de garantias constitucionais. Tudo em nome da segurança.

O híbrido policial-militar

Por executarem as funções policiais básicas e terem os maiores efetivos, as polícias estaduais são as principais forças da organização policial do Brasil. A Polícia Civil é uma polícia judiciária, administrativa e investigativa, com sistema de comando descentralizado e dirigida pelos Delegados de Polícia, que conduzem as investigações criminais através do Inquérito Policial. Por reunir instrumentos jurídicos policiais e judiciários sob a “autoridade policial” do Delegado de Polícia, o Inquérito Policial foi descrito como remanescente de uma “tradição inquisitorial”, de origem ibérica e católica, que conduz a investigações baseadas na presunção de culpa, no segredo e na hierarquia social.

Sem dúvida essas funções inquisitoriais existem entre delegados da polícia judiciária e membros do Ministério Público, por terem estes também o poder de instaurar Inquéritos Policiais. Essa competição pelo monopólio do Inquérito Policial ajuda a explicar a rivalidade entre delegados e promotores, bastante explícitas em recentes disputas legislativas em torno da “PEC 37”, na qual o Ministério Público saiu vitorioso, e na autonomia investigativa dos delegados de polícia, nas quais estes saíram vitoriosos. A tradição inquisitorial do processo penal pode ser considerada comum entre Estados ibéricos e ibero-americanos.

A Polícia Federal pode ser considerada a única de ciclo completo no Brasil, pois lhe cabe tanto a investigação policial quanto o policiamento ostensivo. No entanto, as suas missões constitucionais são bastante específicas e o tamanho do seu efetivo em relação à população e território sob sua jurisdição é bastante limitado. E ainda assim, a União tem duas polícias

ostensivas especializadíssimas, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal²¹. São exceções que confirmam a regra, pois na verdade a maior força ostensiva da União são as Forças Armadas.

Quais são as consequências dessa organização policial? Em primeiro lugar, há uma ambiguidade em relação ao comando da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares. Sendo cada uma força auxiliar e reserva do Exército, e sendo o Presidente da República o comandante supremo das Forças Armadas é natural deduzir que o verdadeiro chefe das Polícias Militares estaduais é o Presidente da República, e sua coordenação caberia ao Ministério da Defesa. Mas a Constituição Federal de 1988 também colocou as PMs e CBMs sob comando dos governadores eleitos dos Estados. A incoerente arquitetura constitucional de 1988, sob pressão intensa dos generais do Exército, terminou por determinar que os militares estaduais são comandados, ao mesmo tempo, pelo chefe de governo estadual e pelo chefe de governo federal.

Na prática, porém, a PM e o CBM se subordinam ao governador eleito, ao mesmo tempo em que integram a Inteligência Militar. O comando duplo, estadual e federal, sobre uma força policial militarizada considerada força auxiliar e reserva do Exército até mesmo em tempos de paz, talvez seja impraticável, e o que aconteceu em várias ocasiões foi a mobilização das Forças Armadas para auxiliar as polícias estaduais e federais, e não a mobilização da polícia militarizada pelo comando presidencial. Na prática, acaba-se adotando de forma confusa e ambígua a regra de considerar as forças militares como auxiliares do policiamento ostensivo em tempos de paz, e o contrário, em tempos de guerra declarada.

Em segundo lugar, temos a questão da divisão entre polícia ostensiva militarizada e polícia judiciária, que estabelece uma cisão, descoordenação e rivalidade entre as duas atividades policiais complementares. Nas polícias de ciclo completo, normalmente já uma divisão interna, com alguns setores trabalhando no policiamento ostensivo, outros na investigação criminal. Mas são duas sessões da mesma organização, sob comando político-administrativo único e sob o mesmo controle externo do Judiciário.

²¹ Todos os comentários sobre a organização policial e militar se referem aos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, que se referem, respectivamente, à “Defesa Nacional” (segurança externa; ou militar) e à “Segurança Pública” (segurança interna; ou policial e defesa civil).

Há muitas razões para acreditar que a incompletude do ciclo policial, tanto na polícia federal quanto nas polícias estaduais, contribui para a ineficácia das forças policiais em realizar a sua função definida pela Constituição Federal. Não é raro que cada uma das polícias acabe por tentar se organizar como polícia completa. Os serviços de inteligência das Polícias Militares são legalmente destinados a vigiar os próprios militares estaduais, mas na prática acabam realizando atividades investigativas, muitas vezes orientadas por uma lógica militarista de espionagem interna. As Polícias Civis instituem grupos táticos para a realização de funções especiais ligadas ao policiamento ostensivo.

Outro elemento marcante do Sistema de Justiça Criminal do Brasil é o seu processo penal baseado na tradição inquisitorial, herdada do Direito Canônico, e que contrasta fortemente com o processo penal de tradição acusatorial. A divisão entre policiamento ostensivo militarizado e polícia judiciária civil²² contribui para uma certa fragmentação do Sistema de Justiça Criminal.

No que consiste essa tradição inquisitorial? Em contraste com o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, *acusatorial*, baseado na presunção de inocência (todos são inocentes até que se prove o contrário), na publicidade e na igualdade jurídica, o processo penal brasileiro tem na presunção de culpa, no segredo e na hierarquia social seus princípios organizadores dos procedimentos práticos de criminalização secundária. A regra é tratar desigualmente os desiguais, em contraste com os princípios constitucionais brasileiros após 1988. Este processo de criminalização inquisitorial inicia com o inquérito policial e termina no tribunal (do júri, se for crime de homicídio), com diferenças relevantes com o processo acusatorial da tradição da *commom law* anglo-saxã, mas também com a tradição da *civil law*, da Europa Continental. A extrema desigualdade econômica se reproduz na desigualdade jurídica. A peça mais importante do processo de criminalização no Brasil é o inquérito policial, de matriz inquisitorial-ibérica e controlado por delegados de polícia judiciária estadual e federal, e, eventualmente, por promotores do Ministério Público. A característica do inquérito policial é basear-se no segredo, ausência de contraditório e presunção de culpa,

²² A tradição inquisitorial é de origem mais antiga, ligada à justiça criminal ibérica e Direito Canônico, e sempre foi presente no Estado brasileiro. A militarização do policiamento ostensivo foi imposto pela Ditadura Civil-Militar, a partir de 1969, incorporando as antigas Guardas Civis e Forças Públicas ao efetivo das Polícias Militares sob comando de oficiais militares.

dando grande importância à confissão do suspeito, e concentrando funções policiais e judiciárias da investigação criminal em um único agente público. As consequências desta instituição são a alta discricionariedade policial e baixa eficiência da investigação criminal, pois o delegado (ou o promotor fazendo as vezes de delegado) controla a investigação e a forma legal de exposição dos resultados, concentrando poderes legais que, em muitos países, estariam sob controle do Ministério Público ou do instituto do Juizado de Instrução (Kant de Lima, 2004; 1989; s/d; Misse, 2010; 2011; Kant, Misse e Miranda 2000).

Por estas razões, há uma tradição de policiamento militarizado e processo penal inquisitorial. Uma mescla entre policiamento e guerra, caracterizado pela identificação de “inimigos internos”, contra os quais agem forças paramilitares de policiamento ostensivo e polícias judiciárias dirigidas por advogados. Essa organização policial se interliga a uma organização judicial baseada na acusação, defesa e julgamento de suspeitos em tribunais independentes. A segurança pública neste paradigma se caracteriza pela reação repressiva a incidentes e pela militarização da repressão. Da mesma forma que o regime de exceção de 1964-88 foi uma ditadura *civil*-militar, o sistema policial e penal, consolidado em 1988 pelo processo constituinte, conservando grande parte da anterior organização institucional, especialmente no polo da segurança pública, tem na militarização um dos seus principais componentes, complementado pelo domínio da profissão jurídica (“advogadização”) sobre a polícia investigativa/judiciária²³.

Órgãos de Segurança Pública (2006)				
Nome	Unidade	Status	Função	Efetivo aproximado
Polícia Federal	União	Civil	Polícia judiciária e ostensiva especializada	12.000

²³ O sistema carcerário participa deste controle social penal-militar na condição de sistema concentracionário. Pode parecer muito forte comparar prisões brasileiras para presos comuns a campos de concentração, porém faz sentido, principalmente tendo em vista a superlotação em regime fechado de privação de liberdade, se recordarmos que o campo de concentração é um lugar de exceção, de suspensão de garantias, de “lei dos mais fortes”. E o mais forte normalmente é a administração penitenciária, com seus agentes e equipamentos, e depois deles alguns presos que, por razões diversas, possuem privilégios em sua relação com os funcionários e com os outros presos. Eventualmente, a relação de força se inverte por alguns momentos, durante rebeliões. A impunidade daqueles que cometem homicídios e torturas contra detentos (tanto suspeitos quanto condenados) reproduz este caráter potencialmente concentracionário, embora as próprias condições objetivas de encarceramento sejam torturantes à sua maneira.

Polícia Rodoviária Federal	União	Civil	Polícia ostensiva especializada	16.000
Polícia Ferroviária Federal	União	Civil	Polícia ostensiva especializada	Centenas
Polícia Civil	Estado	Civil	Polícia judiciária e investigação criminal	124.000
Polícia Militar	Estado (aux. dos militares federais)	Militar	Polícia ostensiva	412.000
Corpo de Bombeiros	Estado (aux. dos militares federais)	Militar	Defesa Civil	47.000
Agentes Penitenciários	Estado ou União	Civil	Polícia penitenciária	65.000(?)
Guarda Municipal	Município	Civil	Polícia administrativa ostensiva	70.000 (?)

Fonte: Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça

Em 2006, segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (num levantamento que compreendia os anos de 2003 a 2006), haviam cerca de 536 mil policiais estaduais: 412 mil policiais militares e 124 mil policiais civis. O efetivo policial federal somava cerca de 29 mil, sendo 12 mil da Polícia Federal, 16 mil da Polícia Rodoviária Federal e algumas poucas centenas da Polícia Ferroviária Federal. Podemos observar que as agências estaduais tinham 94,86% do efetivo policial nacional, e as Polícias Militares estaduais 76,86% do efetivo policial estadual e 72,92% do efetivo policial nacional. No conjunto são cerca de 565 mil policiais para 186 milhões de habitantes do Brasil, ou seja, 303 policiais por 100 mil habitantes.

As Guardas Municipais, segundo levantamento do IBGE, eram de 70 mil agentes em 2004, mas seu status policial é controverso, e, aliás, a controvérsia deveria ser mais empírica que jurídica. Os Corpos de Bombeiros estaduais possuíam 47 mil efetivos em 2006, segundo a SENASP. As Forças Armadas têm um efetivo de 371 mil militares na ativa. Somando as Forças Armadas e suas forças auxiliares e reservas estaduais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, as tropas alcançam um total de 830 mil, em contraste com os pouco mais de 223 mil agentes civis de segurança pública. Há 446 agentes militares por 100 mil habitantes, e 120 agentes civis por 100 mil habitantes, sem esquecer que as próprias

agências civis de segurança são, em maior ou menor grau, parcialmente militarizadas.

Os levantamentos regulares²⁴ desde 2007 não mostram variações relevantes neste quadro. A proporção de habitantes/policial e a proporção entre as diferentes forças policiais tenderam a se estabilizar, e os investimentos estaduais em segurança pública tendiam a focar no reaparelhamento dos órgãos policiais.

E o que mostra este quadro? Primeiro, que não há qualquer anormalidade na relação entre número de agentes de polícia e número de habitantes. A peculiaridade brasileira é a existência apenas de polícias duas carreiras desiguais, ostensivas ou judiciárias (meio ciclo policial), com o predomínio absoluto de forças ostensivas e militarizadas. Apenas a Polícia Federal, que possui quase 2% do efetivo policial nacional, desempenha tanto funções legais ostensivas quanto investigativas, mas também é dividida em delegados e não delegados.

O alto grau de ostensividade e militarização do policiamento tem como resultado incompetência investigativa e potencialização da violência policial. O número mais eloquente sobre a ineficiência da investigação policial é a baixíssima resolutividade dos casos de homicídio²⁵. A violência policial é evidenciada pelas altas (e subestimadas) taxas de letalidade policial, milhares de casos anuais que são, ao mesmo tempo, o caso-limite e a ponta do iceberg das violências cometidas e sofridas por policiais. E as características das vítimas de violência policial tendem a ser semelhantes às características da população carcerária.

Desta maneira, o sistema de segurança pública e justiça penal da Nova República²⁶ se

²⁴ Publicados no **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, e, mais esporadicamente, em levantamentos do Ministério da Justiça/SENASP.

²⁵ “O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%. A quase totalidade dos crimes esclarecidos decorre de prisão em flagrante e da repercussão do caso nos meios de comunicação. As delegacias de polícia, por inúmeras causas, dedicam-se apenas aos homicídios novos. A imensa maioria dos inquiridos acaba paralisada nas delegacias de polícia, em situação de arquivamento de fato, o que contraria a legislação processual penal, que estabelece a necessidade de proposta do Ministério Público e acolhimento pelo juiz para os casos de arquivamento.” **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Diagnóstico da investigação de homicídios no país.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012, p.22.

²⁶ Poderíamos chamá-la de VI ou de IV República? O fato é que tivemos seis constituições desde a queda do Império, mas quatro assembleias nacionais constituintes. E até hoje, nenhuma constituição foi aprovada em plebiscito pelo povo.

organizou em forte continuidade com o paradigma da segurança nacional. Nas agências de segurança pública, preserva-se a divisão entre polícia judiciária e forças militarizadas de polícia e defesa civil. A orientação geral da segurança pública prioriza a Segurança de Estado, defesa da ordem estabelecida e combate aos “inimigos internos”²⁷. As Polícias Militares estaduais ainda somam a estas linhas gerais uma hierarquia, disciplina e treinamento espelhado no Exército Brasileiro. Levando em conta o contexto de extrema desigualdade econômica e exclusão social, não é de se estranhar que a ação deste aparelho policial-militar em periferias urbanas seja comparada aos exércitos de ocupação.

O diferencial do regime político pós-1988 é que as agências judiciais (Ministério Público, Magistratura e Defesa) possuem poder legal independente para exercer controle externo sobre a ação policial e, dentro de rígidos limites, zelar pelos direitos dos suspeitos e condenados. O que não impede que promotores e juízes assumam uma atitude “colaboracionista” em relação à brutalidade policial. O “colaboracionismo” judicial termina por criar uma situação na qual o respeito retórico aos direitos humanos coexiste com a sua violação cotidiana²⁸. As mesmas camadas sociais que são “preferidas” pela repressão penal, são igualmente aquelas em relação às quais se tolera o uso da violência aberta. As mesmas camadas sociais que escapam à repressão penal, são aquelas cuja vitimização provoca mais forte reação policial e judicial. O rigor punitivo e a impunidade são duas faces da mesma moeda, distribuídas em simetria inversa pelo tecido social.

A maior parte dos crimes letais intencionais (categoria que abrange homicídios, latrocídios, “autos de resistência” e lesões corporais seguidas de morte) permanecem sem resolução pela investigação criminal. Ou seja, a autoria da maior parte dos assassinatos é desconhecida, pois a polícia é incapaz de identificar, com provas, os culpados pela grande maioria dos homicídios²⁹.

²⁷ As agências de segurança penitenciária não constituem exceção a este quadro geral.

²⁸ Aqui é preciso mencionar, além do grande número de casos de violência policial e penitenciária, um grande número de casos de crimes violentos cometidos por quadrilhas com a cumplicidade ou até mesmo participação de policiais, militares, agentes penitenciários e guardas municipais. Os relatórios **Força Letal** (*op.cit.*) e **Um em cada cinco** (*op.cit.*) trazem levantamentos destes casos e estatísticas.

²⁹ Essa constatação foi realizada por uma pesquisa, a pedido do Conselho Nacional do Ministério Público. Verificou-se que a taxa de resolutividade dos homicídios no Brasil é pouco maior que 10%, sendo ainda menor em alguns Estados da Federação. cf. <http://inqueritometro.cnmp.gov.br/inqueritometro/home.seam>, acesso

Atrás das grades, os de sempre: pobres e negros, iletrados, desempregados, a maioria jovens do sexo masculino, presos provisórios ou condenados por crimes contra o patrimônio e posse de drogas ilícitas. Semelhante perfil se encontra entre as vítimas da violência policial ou dos “grupos de extermínio” (Human Rights Watch 2009; Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association e Open Society 2010).

Considerações Finais

Não se pode reduzir a segurança pública aos seus “resquícios da ditadura” integrados democracia eleitoral pós-1988. Sem dúvida a política criminal conheceu importantes mudanças, como a legislação sobre “crimes hediondos”, “penas e medidas alternativas” e “juizados especiais” ou as “políticas de segurança” federais, estaduais e municipais.

Ainda assim, é preciso voltar a este passado, relacioná-lo ao presente, para entender toda e qualquer política criminal implementada no Brasil de hoje. Cinquenta anos após o golpe de 1964, a militarização ainda dá a tônica na política criminal, principalmente através da administração da segurança pública, caracterizada por aquele hibridismo policial-militar.

A grande maioria, entre 70% e 75% do efetivo de segurança pública é formado por militares estaduais, organizados à imagem e semelhança do Exército Brasileiro (exceto pela patente de general) e como suas forças auxiliares e de reserva. A presença dessa enorme força paramilitar encarregada do policiamento ostensivo e defesa civil é, por si só, um importante fator de militarização, mas não o único. A participação das Forças Armadas propriamente ditas em assuntos civis de segurança interna é muito forte, envolvendo a administração militar de certas ações, uso interno de serviços secretos militares, e emprego de tropas ostensivas em ações repressivas junto à população civil. Forças juridicamente civis de segurança utilizam métodos de ação militares e unidades especiais militarizadas.

É no próprio discurso sobre a segurança pública que a militarização fica evidente. É frequente que em meio a promessas sempre renovadas de uma “polícia de proximidade”, “comunitária”, apareça o discurso do combate ao inimigo interno, destituindo dos eternos

em 12 de janeiro de 2014.

suspeitos a condição de cidadãos. Não é difícil ver gangues armadas, que muitas vezes sobrevivem pela associação com a corrupção policial, serem tratadas como protoguerrilhas. A atividade de tráfico varejista tratada como rebelião, muito embora seja mais uma prática capitalista que visa ao lucro individual (muitas vezes associada a agentes públicos). A repressão policial e os acordos de conta entre criminosos retratada como uma luta armada por território.

É assim que ativistas e advogados são muitas vezes acusados de “colaborar com o inimigo-criminoso”, enquanto violentos grupos criminosos tidos como “justiceiros” são aclamados como amigos e aliados, conquanto sejam legalmente criminosos contumazes para os quais existe até mesmo um tipo penal específico, o crime de “milícia armada”. A tortura e morte de inocentes pelo abuso policial é minimizada como um “dano colateral”, já que o abuso policial é transfigurado em “rigor contra o crime”. A milícia privada se torna “aliada” do policial-combatente em sua luta infinita contra inimigos internos.

É por isso que tanto quanto a militarização formal pesa a militarização ideológica, implícita na tradição corporativa e política que trespassa os códigos legais, valores, habitus, transmitidos por toda a socialização profissional dos agentes policiais, instrumentalizados por chefes políticos e respaldado por amplas camadas da opinião pública e por quase toda a opinião publicada. O que o militarismo formalizado e legalizado faz é enrijecer e petrificar o que está implícito na tradição, e os comandantes da ditadura sabiam disso quando editaram os seus decretos-lei que reformaram a organização policial.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm - Acesso em 7 de abril de 2014.

_____. Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

_____. Decreto-lei nº 3931, de 11 de dezembro de 1941.

_____. Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

_____. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935.

_____. Lei nº 136 de 14 de dezembro do mesmo ano, pelo

_____. Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938.

_____. Decreto-lei nº 4.766 de 1 de outubro de 1942.

- _____. Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.
- _____. Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.
- _____. Decreto-Lei 314 de 13 de março de 1967.
- _____. Decreto-Lei 898 de 29 de setembro de 1969.
- _____. Lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978.
- _____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.
- _____. Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984.
- _____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.
- _____. Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.
- _____. Decreto-lei nº 1406, de 24 de julho de 1975.
- _____. Decreto-lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983.

CAMPOS, Marcelo da Silveira (2010). **Crime e Congresso Nacional no Brasil pós-1988: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. UNESP, Campinas, 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

_____. Ministério da Justiça (2012). **Diagnóstico da investigação de homicídios no país**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público.

DIAS NETO, Theodomiro (2005). **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; FGV.

GARLAND, David (2008). **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan.

HALL, Peter A., TAYLOR, Rosemary C. R. (2003) “As três versões do neo- institucionalismo”. In **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, no 58, pp.193-223.

HUMAN RIGHTS WATCH (2009). **Força Letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**.

INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNACIONAL BAR ASSOCIATION; OPEN SOCIETY (2010). **Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro**. Fev.

KANT DE LIMA, Roberto (s/d). **Administração de conflitos, espaço público e cidadania: uma perspectiva comparada**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, dezembro ano/vol. 1, número 002, pp. 11-16.

_____. (1989). “Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 10(04). 1989. MONJARDET, Dominique “Questionner les similitudes: à propos d’une étude sur la police” *Sociologie du Travail*, 2-89 pp.193-204. 1989.

_____. (2004). **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em Perspectiva, n. 18, vol. 1, pp 49-59.

KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel; MIRANDA, Angelina Peralva (2000). **Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia**. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB, Rio de Janeiro, nº50, 2º/.

MISSE, Michel (2010). *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"*. Lua Nova, São Paulo, n. 79.

____ (2011). *O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. Soc. estado., Brasília, v. 26, n. 1, Apr.

NOBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da (2010a). *A semidemocracia brasileira: autoritarismo ou democracia?* Sociologias, Porto Alegre, n. 23, Apr.

____ (2010b). *A militarização da segurança pública: um entrave para a democracia brasileira*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 18, n. 35, Feb.

O'DONNELL, Guillermo. *Análise do autoritarismo burocrático*. Tradução de Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

WACQUANT, Loïc (2001). *As prisões da miséria*. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

____ (2007). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Trad. de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan; ICC.

ZACCONE, Orlando (2007). *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan.

ZAVERUSCHA, Jorge (2005a). *FHC, Forças Armadas e polícia: entre autoritarismo e democracia (1999-2002)*. Rio de Janeiro: Record.

____ (2008). *De FHC a Lula: a militarização da Agência Brasileira de Inteligência*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 16, n. 31, Nov..

____ (2005b). *A fragilidade do Ministério da Defesa brasileiro*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 25, Nov.